

DECRETO Nº 32.772, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Ajustes SINIEF e introduz alterações no Regulamento do ICM

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 112 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989,

Decreto:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-63/90, 65/90, 67/90, 68/90, 70/90, 72/90, 73/90, 75/90, 78/90, 79/90, 81/90, 84/90 a 90/90, 92/90, 93/90, 95/90 a 103/90 e 77/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, os primeiros, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1990, e o último, no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Ficam aprovados o Convênio ICMS-71/90 e os Ajustes SINIEF-5/90 e 6/90, celebrados em Brasília, DF, em 12 de dezembro de 1990, publicados no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1990, cujos textos são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I - o artigo 577: "Artigo 577 - Não se concederá outro parcelamento, senão após (Lei 6374/89, art. 100):

I - o cumprimento de parcelamento anterior; II - a inserção na dívida ativa de saldo devedor remanescente de acordo de parcelamento rompido.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se autonomamente ao parcelamento de débito não inscrito e ao débito inscrito na dívida ativa.

§ 2º - O Secretário da Fazenda ou o Procurador Geral do Estado poderá deferir parcelamento, independentemente do limite e das condições deste artigo, desde que o contribuinte forneça garantia extraprocessual, aceita pela autoridade competente, que assegure o pagamento do débito fiscal parcelado, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 572."

II - os artigos 168-E e 168-F: "Artigo 168-E - O lançamento do imposto incidente nas saídas de sementes destinadas ao plantio fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6374/89, art. 8º, VIII e § 4º, e 59):

I - ao exterior; II - a outro estado ou ao Distrito Federal; III - a estabelecimento produtor.

Parágrafo único - O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:

I - as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura ou estejam, se importadas, acompanhadas do Certificado Fito-Sanitário e do Boletim Internacional de Análise de Sementes;

2 - as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 168-F - O lançamento do imposto incidente nas saídas de ração animal, concentrado e suplemento, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento devidamente registrada no Ministério da Agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída com destino (Lei 6.374/89, arts. 8º, VIII e § 4º, e 59):

I - ao exterior; II - a outro Estado ou ao Distrito Federal; III - a estabelecimento varejista; IV - a estabelecimento produtor.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente à ração animal, ao concentrado e ao suplemento que:

1 - estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e o número do Registro seja indicado no documento fiscal;

2 - tenham o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação;

3 - se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, salminalizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 3º - Para fruição do benefício previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com ração animal, concentrado ou suplemento, deverá ser anotada no res-

pectivo documento fiscal a expressão "Ração animal (concentrado ou suplemento) - Diferimento do ICMS - art. 168-F do RICM".

III - o artigo 12 das Disposições Transitórias: "Artigo 12 - O lançamento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços incidentes nas sucessivas saídas de sorgo, de farinha de peixe, ostra, carne, osso, sangue, vísceras e penas, de farelo de amendoim e de farelos de tortas de algodão, de germem de milho, de soja e de trigo, de produção paulista, e de milho, qualquer que seja sua origem, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I - a sua saída com destino; a) a outra unidade da Federação; b) ao exterior; c) a estabelecimento varejista; d) a estabelecimento produtor;

II - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º - As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 deste regulamento.

§ 2º - Para fruição do diferimento previsto neste artigo, em todas as operações realizadas com sorgo, farinhas, farelos e tortas de produção paulista, deverá ser anotada no respectivo documento fiscal a expressão "Sorgo (Farinha e/ou Farelo e/ou Torta) de Produção Paulista - Diferimento do ICMS Art. 12, DDTT do RICM."

§ 3º - O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1991."

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991 os artigos 168-E e 168-F do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, e, de suas disposições transitórias o artigo 12.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1990

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de dezembro de 1990

AJUSTE SINIEF 05/90

Dá nova redação ao § 1º da Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 10/89, de 27.08.89.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - O parágrafo primeiro da Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 10/89, de 27 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passes Aéreo Brasil (PABRIL AIR PASS), cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentadas em cada Secretaria de Fazenda ou Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que alterada a tarifa, em cujo demonstrativo estatístico do novo índice de prorateio, de 1990, a contar de 1º de maio de 1990, no percentual de 44,9444 (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos) por cento, que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em "diário americano".

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

AJUSTE SINIEF 04/90

Prorroga o prazo de vigência do Ajuste SINIEF 02/89, de 24.04.89.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1991, a vigência do Ajuste SINIEF 02/89, de 24 de abril de 1989.

Cláusula segunda - Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 63/90

Assegura a fruição de benefícios fiscais por empresas de energia elétrica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica assegurada, até 30 de junho de 1991, a fruição, mediante reconhecimento prévio do fisco do remetente, de benefícios previstos no Convênio ICMS 35/83, de 27 de fevereiro de 1983, em relação às operações contratadas até 31 de dezembro de 1990, por empresas de energia elétrica.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 45/90

Autoriza o Estado de São Paulo a isentar a saída de estabelecimento fabricante de locomotivas na hipótese que menciona.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na

61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Autoriza o Estado de São Paulo a isentar a saída de estabelecimento fabricante de 01 (uma) locomotiva adquirida por empresa que se entregará para ser operada, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, pela Ferrovia Paulista S/A - Companhia - FAPASA - para transportes de produtos adidos a granel.

Cláusula segunda - Não se exigirá o atestado dos créditos relativamente à entrada de recursos empregados na fabricação dos produtos objeto do presente Convênio.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 1991.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 47/90

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção às saídas para o exterior dos produtos primários que especifica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários:

I - algodão, alcaçofra, batata-doce, berinjela, cebola, coqueado, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, espinaço e vagem;

II - abacate, amêijoas, banana, capoti, figo, laranja, maçã, melão, melancia, morango, nectarina, pêssego, tangerina e uva; fava de peixe;

III - flores e plantas ornamentais;

IV - ovos;

V - ovos férteis de galinha ou de peru e pintos de um dia.

Cláusula segunda - A isenção prevista na cláusula anterior aplica-se também às saídas dos produtos primários e relacionados para exportação, com destino:

I - a estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação, que operem exclusivamente no comércio exterior;

II - a armazéns alfândega e entrepostos aduaneiros situados na mesma unidade da Federação.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 05 de outubro de 1990 até 31 de dezembro de 1991.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 58/90

Revoga o Convênio ICMS 44/75, de 10.12.75, e suas alterações.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica revogado o Convênio ICMS 44/75, de 10 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo Convênio ICMS 20/76, de 15 de junho de 1976, pelo Convênio ICMS 14/78, de 15 de julho de 1978, pela Cláusula primeira do Convênio ICMS 07/80, de 13 de junho de 1980, pelo Convênio ICMS 20/81, de 03 de novembro de 1981, pelo Convênio ICMS 39/83, de 04 de dezembro de 1983, pelo Convênio ICMS 04/84, de 03 de maio de 1984, pelo Convênio ICMS 35/84, de 11 de agosto de 1984, pelo Convênio ICMS 25/85, de 16 de maio de 1985, e pela Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/87, de 18 de agosto de 1987, pelo Convênio ICMS 10/87, de 18 de agosto de 1987 e pelo Convênio ICMS 106/89, de 28 de outubro de 1989.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 05 de outubro de 1990 a 30 de abril de 1991.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 10/90

Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saída de bens ou produtos que tenham sido adquiridos para integrar o ativo imobilizado ou para consumo.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas as operações internas de saídas:

I - entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, comercializados no respectivo processo de industrialização;

II - de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelinas, modelos e esboços, para fornecimento de serviços feitos no estabelecimento, ou para integrar o ativo imobilizado inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;

III - dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1991.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 1990.

CONVÊNIO ICMS 71/90

Estabelece disciplina de controle de circulação de café no território nacional.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 61a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Acordam estabelecer alíquotas e o Distrito Federal em conformidade com o controle de circulação de café cru, em caso ou se grupo, no território nacional, nos termos das cláusulas seguintes.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 70,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 140,00

AGÊNCIAS-CAPITAL
• MARIA ANTONIA - Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
das Repartições até 19 horas

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR

Telefones
• ARAÇATUBA - (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURU - (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
• GUARATINGUETÁ - (0125) 22-3024 - Rua Frei Lucas, 80
• MARILIA - (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (0172) 33-9277 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
• SANTOS - (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcilio Dias, 27 - 5º and. - sl 54

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Alcir Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090